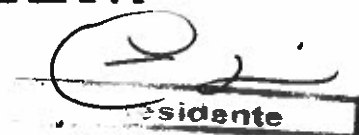


VEREADOR
MATHEUS
CAVALCANTE



1147, 06.09.2023, 09h31
CÂMARA MUNICIPAL DE
BELÉM


Presidente

PROJETO DE LEI _____/2023

Institui a Política Municipal de
Transparência dos Bens Públicos.

Art. 1º Fica instituída no Município de Belém a Política Municipal de Transparência dos Bens Públicos, que consiste na publicação do inventário dos bens permanentes que compõem o patrimônio público municipal, nos termos desta Lei.

§1º A referida publicação e catalogação deverá ser realizada a cada 03 (três) anos, excluindo-se as ruas, avenidas e demais vias públicas urbanas e rurais.

§2º Incluem-se na catalogação os bens deixados como herança jacente, mesmo que aguardando declaração de vacância.

§3º A catalogação não poderá ter prazo superior a 01 (um) ano.

§4º Entende-se por inventário, o procedimento administrativo que se constitui no levantamento físico e financeiro de todos os bens do ativo permanente do Município.

§5º Devem constar obrigatoriamente no inventário:

I - os bens públicos móveis de valor superior a 5 salários-mínimos;

II - os bens públicos móveis de valor inferior a 5 salários-mínimos, mas cujo conjunto de bens de mesmo gênero possua valor total maior do que 10 salários-mínimos';

III - os bens públicos imóveis de uso especial e dominicais;

IV - os bens públicos intangíveis;

V - a localização precisa de cada um dos referidos bens dispostos neste parágrafo;

VI - a planta, mesmo que simplificada;

VII - os dados no registro imobiliário, quando houver;



Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzu, 1755, 2º Andar, Gabinete 50
Marco, Belém/PA, 66093-540



(91) 999141-1997



juridico@matheus23.com.br



VIII – informações atualizadas sobre qualquer invasão por parte de pessoas ou grupos organizados, ou informações sobre tentativa ou intenção de invasão, quando houver;

IX – o nome do órgão que utiliza o imóvel;

X – o valor de mercado do imóvel;

XI – as condições de conservação do imóvel, os custos estimados para colocá-lo em boas condições e os riscos que a possível má conservação apresente para o referido imóvel e aos transeuntes;

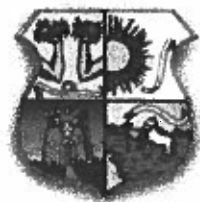
XII – os custos, mesmo que estimados, anuais ao Município quanto à conservação do bem, sua eventual reforma e manutenção, bem como as receitas, mesmo que estimadas, que eventualmente seriam geradas pela venda do imóvel;

XIII – se há locação, comodato ou qualquer direito real ou pessoal que incida sobre o referido imóvel;

XIV – o nível de utilização do imóvel, classificado em uma escala de 01 (um) a 06 (seis), sem decimais, significando:

- a) 01 (um): imóvel abandonado ou invadido;
- b) 02 (dois): imóvel sem uso, mas com utilização possível;
- c) 03 (três): imóvel subutilizado, locado por preço aquém do real ou dado em comodato que não mais se justifica;
- d) 04 (quatro): imóvel utilizado normalmente, mas o usuário pode mudar-se para outro imóvel de forma mais conveniente e menos onerosa para o Município;
- e) 05 (cinco): imóvel utilizado normalmente, sem que o usuário possa mudar-se sem causar dano à continuidade dos serviços públicos, ao acesso pelo povo e à memória e cultura do Município.
- f) 06 (seis) ou “nível de utilização excepcional”: bens deixados em herança jacente ou que, por algum motivo, não se encaixem em quaisquer das demais classificações, sendo que os motivos específicos para tanto deverão constar no relatório.





§6º Os bens públicos imóveis dominicais não precisam ter sua localização discriminada no inventário.

§7º Deverá constar no inventário seção específica para discriminação da frota de veículos automotores de propriedade do Município.

Art. 2º Todas as movimentações de bens referidos no §5º do art. 1º devem ser registradas e publicadas nos portais eletrônicos oficiais do respectivo Poder.

Art. 3º O reaproveitamento, movimentação, alienação, baixas e outras formas de desfazimento de material permanente deverão obedecer às disposições da Lei 14.133/2021 ou legislação específica que a vier substituir.

Art. 4º Para a catalogação referida nesta Lei, o Município poderá valer-se de meios próprios ou da contratação do referido serviço para tanto, seguindo a legislação de licitação pertinente.

§ 1º Se realizada por meios próprios, o Município deverá formar comissão de servidores integrada por servidores estáveis que, sob nenhuma hipótese, poderão ser responsabilizados por críticas feitas à gestão do Município.

§ 2º Os servidores da Comissão devem pertencer a diferentes secretarias e serão indicados:

I – 02 (dois) pela Prefeitura Municipal;

II – 02 (dois) pela Câmara Municipal; e

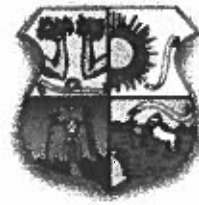
III – 02 (dois) pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º A indicação prevista no inciso III do §2º deste artigo será facultativa, sendo oportunizado ao Tribunal de Contas para que no prazo de 20 (vinte) dias, indique o nome dos referidos servidores para integrar a comissão.

§ 4º Deverão ser indicados suplentes em igual número e pelos mesmos legitimados.

§ 5º Se a catalogação for feita por ente privado, além da observância às regras de licitação, o contratado deverá manter o andamento dos trabalhos em sigilo e somente poderá divulgar no relatório final.





§ 6º Se a comissão ou o contratado do Município perceber a ocorrência de algum crime durante a realização do relatório, notificará de imediato e sem necessidade de consulta hierárquica, o Ministério Público do Estado.

Art. 5º Finda a catalogação, deverá ser divulgado relatório final no Diário Oficial do Município.

§ 1º Cópia do relatório final ficará disponível, pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, no sítio eletrônico do Município, em destaque na página inicial, podendo ser livremente acessado por qualquer pessoa, sem necessidade de identificação prévia.

§ 2º Cópia do relatório final será enviada à Prefeitura Municipal, aos Vereadores e à Presidência do Tribunal de Contas do Município.

Art. 6º No caso de constatação de invasão ou ameaça possessória, deverá a Procuradoria do município ser imediatamente comunicada, sem necessidade de aguardar a publicação do relatório final, para que inicie as medidas administrativas ou judiciais cabíveis, independentemente de autorização do Prefeito ou do Secretário a que estiver vinculada a área ou imóvel invadido.

§ 1º O órgão responsável pela análise deverá enviar cópia de todos os elementos que atestem a invasão.

§ 2º O Procurador do Município que ficar incumbido agirá com máxima prioridade e sem necessidade de qualquer autorização hierárquica, sob pena de responsabilização funcional.

§ 3º As medidas judiciais de proteção possessória não impedem que o Município utilize de força para defender a posse, quando a Lei permitir.

Art. 7º O relatório conterà sugestão, que não vincula o Poder Executivo, a respeito da utilização dos imóveis, com base nos dados coletados, tais como:

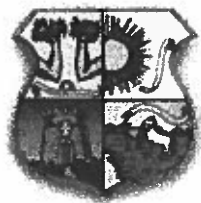
I – possibilidade de mudança na localização de órgãos públicos, para que fiquem mais acessíveis à população;

II – melhorias na gestão patrimonial dos imóveis, de forma a prevenir e combater invasões e deterioração;

III – manutenção de imóveis que pertençam ao patrimônio histórico e cultural da cidade;



VEREADOR
MATHEUS
CAVALCANTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
BELÉM

IV – conveniência da desafetação e da venda, por meio do procedimento licitatório adequado, de imóveis subutilizados, ou sua cessão a outros entes da federação ou particulares, segundo os ditames das leis de licitação;

Art. 8º O relatório final deverá atribuir nota geral, logo no início e em destaque, de 0 (zero) a 10 (dez), com possibilidade de uso de um decimal, para a gestão patrimonial do Município;

Art. 9º O primeiro relatório deverá ser feito em, no máximo, 05 (cinco) anos da entrada em vigor desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

MATHEUS CAVALCANTE

VEREADOR



Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzu, 1755, 2º Andar, Gabinete 50
Marco, Belém/PA, 66093-540



(91) 999141-1997



juridico@matheus23.com.br



JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil já determina a obrigatoriedade da publicidade dos dados públicos, considerando que essa divulgação de dados favorece o acompanhamento da gestão pública. O seu art. 37 afirma que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Através da publicidade, a coletividade pode ter acesso às informações referentes aos atos executados por seus representantes, sobretudo em relação aos bens administrados pelo Poder Público.

A Lei de Acesso à informação nº 12.527/11 foi um dos esforços da legislação brasileira para reger a transparência no Brasil, com o propósito de regulamentar o acesso a informações previstas no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do §3º do art.37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal de 1988, que tratam sobre os direitos constitucionais sobre o tema transparência.

Todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Cabem à administração pública, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Uma gestão transparente proporciona um amplo acesso das suas informações, a divulgação torna-se uma regra. E as tomadas de decisões dos gestores são constantemente acompanhadas por meio da publicidade. A chave para a implementação efetiva das leis de acesso à informação consiste na adaptação do modelo à realidade do cidadão usuário da informação, o que no caso dos bens públicos pode ser melhor atingido por um tratamento de dados coletivo sobre todo o patrimônio relevante da Administração Pública.

Deste modo, já é um direito do cidadão obter informações sobre quaisquer bens públicos, mas tão mais proveitosas serão essas informações quanto melhor elas estejam estruturadas de forma livre e didática, de modo a efetivamente permitir estudos científicos e *accountability* em relação ao patrimônio público. Tais direitos são tradução do próprio caráter republicano, que pressupõe o governo voltado ao bem comum e fiscalizado pelo cidadão que é destinatário das políticas públicas.



VEREADOR
MATHEUS
CAVALCANTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
BELÉM

É importante ressaltar que há a classificação dos bens conforme a necessidade de discriminação no inventário, de modo a afastar tarefas que possivelmente gerariam mais custos do que benefícios. Há também exceção para os imóveis dominicais, para afastar o risco de invasão.

Face ao exposto, e visando aumentar a técnica e organização do patrimônio público municipal, pede-se aos pares aprovação.



MATHEUS CAVALCANTE
VEREADOR



Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzu, 1755, 2º Andar, Gabinete 50
Marco, Belém/PA, 66093-540



(91) 999141-1997



juridico@matheus23.com.br